



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10380.912653/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1402-006.850 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente NORSA REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS.

O termo inicial de incidência dos juros equivalentes à taxa Selic, no caso de saldo negativo de IRPJ, é o mês subsequente ao de encerramento do período de apuração.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 1402-006.849, de 08 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10380.913426/2009-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a reconhecer em parte o direito creditório em favor da Contribuinte.

Por economia e celeridade processual, aproveita-se parte do relatório do Acórdão da DRJ a seguir.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu declaração de compensação. O pedido de compensação objetivava compensar débito(s) com crédito oriundo de suposto pagamento a maior. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado na PER/DCOMP.

De acordo com a Decisão, o DARF discriminado no PER/DCOMP foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados da declaração.

Cientificado da decisão, o administrado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que retificou a declaração e diminuiu a estimativa de IRPJ referente, decorrendo daí o valor restituível. Por se referirem ao mesmo direito creditório, vários processos serão julgados em conjunto.

A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa. Em suma, o Órgão julgador partiu da análise de duas questões para julgar o caso. A primeira diz respeito à possibilidade de “compensar o pagamento a maior ou indevido de estimativa com outros tributos, sem a exigência de sua integração ao ajuste anual”. A segunda, que demandaria uma resposta positiva da primeira, seria a de definir se a retificação de balancete de suspensão/redução do IRPJ, que calcula o valor devido mensalmente a menor, viabiliza a restituição desse tributo.”.

Quanto à primeira questão, a DRJ entendeu ser possível a compensação de indébitos de estimativas a partir de seu pagamento, desde que elas não tenham sido utilizadas na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao final do período de apuração. Sobre a segunda questão, esta deve ser respondida de forma negativa, com base em precedente anterior, o que tem como efeito a impossibilidade de deferir a restituição da estimativa, nos moldes requeridos pela Manifestante.

Entretanto, “como não ficou caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, devido à falta de apresentação de BSR, escriturado tempestivamente, deve ser atendido, em parte, o pedido formulado, na forma de saldo negativo, desde que presentes as seguintes condições: (i) o requerente não utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto ou contribuição; (ii) o sujeito passivo declarou saldo negativo na DIPJ.”. Não houve ainda duplicidade em pedido de restituição, e o valor encontra-se devidamente informado na DCTF retificadora, sendo que ele não foi utilizado na apuração do saldo negativo. Assim, a DRJ julgou parcialmente procedente a MI, de forma a compensar os débitos declarados em alguns dos processos. O Órgão julgador ainda consignou que o crédito deve ser atualizado pela Selic, a partir de 2007.

Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o cerne da discussão está em definir a partir de quando a Selic deve ser aplicada, se a partir de janeiro de 2007, como definido na decisão da DRJ, ou a partir do pagamento indevido ou a maior; **b)** a DRJ teria usurpado sua competência, pois afirmou que mesmo que supostamente, não procedeu à escrituração tempestiva do balancete. Tal entendimento não tem respaldo legal; **c)** cita que os arts. 894 e 896 do RIR/99 dispõem de maneira diferente do que foi decidido pela DRJ; **d)** não poderia a DRJ dispor que a escrituração limitaria um direito que o próprio Regulamento do Imposto sobre a Renda prevê. Ademais a estimativa foi apurada com base no BSR, fato demonstrado na DIPJ, apenas precisando ser retificado em virtude de inconsistências; **e)** em caso de dúvida, com base no art. 112 do CTN, deve a interpretação mais favorável do contribuinte ser aplicada. Ao final, requer a reforma da decisão para que a Selic seja aplicada a partir do pagamento indevido ou a maior e não a partir do ano calendário subsequente, como definido pela DRJ.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

Após realização de diligência, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram atestados pela Resolução n.º 1402-001.573, razão pela qual dele conheço.

Conforme se depreende do exame dos autos, trata-se de pedido de compensação de débitos com crédito oriundo de suposto pagamento a maior de IRPJ (cód. 2362), no valor de R\$1.075.151,28, efetuado em 30/11/2006, relativo ao PA 10/2006 (e-fls. 66):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE AFURAÇÃO	31/10/2006
01 NOME / TELEFONE NORSA REFRIGERANTES LTDA 85-3266-8300 Referente Pagto IRPJ DARF válido para pagamento até 30/11/2006 Destinatário tributário do contribuinte: FORTALEZA NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 5.86.48.1389 - opção 1		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	07.196.033/0001-06
		04 CÓDIGO DA RECEITA	2362
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
		06 DATA DE VENCIMENTO	30/11/2006
		07 VALOR DO PRINCIPAL	1.075.151,28
		08 VALOR DA MULTA	0,00
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
		10 VALOR TOTAL	1.075.151,28
85660010751-5 51280064633-7 41071960330-1 00123626304-0		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

85660010751-5 51280064633-7 41071960330-1 00123626304-0

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas pontilhadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

Segundo o DD. (e-fls. 10), “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) houve por bem julgar parcialmente procedente a MI, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 10 DA IN SRF 600/2005. REVOGAÇÃO. IN RFB 900/2008.

Observada a legislação tributária e em deferência ao princípio da verdade material, é possível a caracterização de pagamento indevido relativo a débitos de estimativa de IRPJ ou CSLL, autonomamente compensável a partir da data do pagamento, desde que o contribuinte não o utilize na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período. Interpretação que se confere legislação tributária a partir da revogação do art. 10 da IN SRF 600/2005 pela IN RFB 900/2008, por força do art. 106, II, "b", do CTN.

INDÉBITO DE ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, em virtude da não apresentação de Balancete de Suspensão/Redução, deve ser atendido, em parte, o pedido formulado, na forma de saldo negativo, desde que presentes as seguintes condições: (i) o requerente não utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto ou contribuição; (ii) o sujeito passivo declarou saldo negativo.

BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. REGULARIDADE. PRAZO.

É irregular o Balancete de Suspensão/Redução, original ou retificador, que houver sido elaborado ou transcrito, nos livros Diário e Lalur, depois do vencimento do débito de estimativa, cujo pagamento se pretenda suspender ou reduzir.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, via do qual, em breve resumo, deduz as seguintes alegações:

- o cerne da discussão está em definir a partir de quando a Selic deve ser aplicada, se a partir de janeiro de 2007, como definido pela DRJ, ou a partir do pagamento indevido ou a maior;
- a DRJ teria promovido “*inovação de argumentação*”, na medida em que “*afirma que a Recorrente, mesmo que supostamente, não procedeu à escrituração tempestiva do balancete de suspensão/redução*”;
- invoca os artigos 894 e 896 do RIR/99 que, no seu entender, dispõem de maneira diferente do que foi decidido pela DRJ;
- a estimativa foi apurada com base em BSR, fato demonstrado na DIPJ, apenas precisando ser retificado em virtude de inconsistências; e
- em caso de dúvida, reclama pela aplicação do artigo 112 do CTN.

Considerando que a r. decisão recorrida, a partir dos elementos constantes dos autos, deixou assente que “*não ficou caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, devido à falta de apresentação de*

BSR, escriturado tempestivamente”, a Resolução n.º 1402-001.573 determinou a realização de diligência para que a Unidade de Origem intimasse a Recorrente a comprovar o direito creditório relativo às estimativas pagas a maior a título do IRPJ do ano-calendário de 2006, mediante a apresentação do Balanço de Suspensão ou Redução (BSR), devidamente transcrito no Livro Diário nos prazos cominados pela legislação, e de outros documentos que eventualmente julgasse pertinentes.

Em cumprimento do quanto solicitado, a autoridade diligenciada apresentou a Informação Fiscal n.º 1.079/2023, da qual se destacam os seguintes excertos:

6. Tendo em vista que o recurso foi convertido em diligência e conforme orientação do colegiado o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação n.º 1.140/2023 (fl. 213) a apresentar os seguintes documentos necessários à comprovação do crédito utilizado na compensação:

- Livro Contábeis, especificamente o Diário e o LALUR, referente ao ano-calendário de 2006 (Todos os livros, inclusive o LALUR, deverão estar formalizados e assinados).

7. A ciência da intimação fiscal deu-se em 12/04/2023, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme fl. 215. O prazo para resposta era de 10 (dez) dias úteis.

8. No dia 24/04/2023, em resposta foi apresentado Ato Constitutivo, procuração, documento de identidade e DIPJ 2007 e a requisição para prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias para apresentação dos Livros solicitados.

9. Posteriormente, em 04/05/2023, nova dilação de prazo foi solicitada, sendo concedida por mais 20 (vinte) dias. Em 29/05/2023, em resposta final a empresa informa que não localizou os livros solicitados, logo estava impossibilitada de cumprir a intimação.

10. A compensação constitui instituto extintivo do crédito tributário, com previsão legal estatuída no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)*

11. A Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021 dispõe:

*Art. 65. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória** da ulterior homologação do procedimento.*

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (grifei)

12. Da leitura dos citados dispositivo, depreende-se que além do instituto da compensação extinguir ao crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, faz-se indispensável ao reconhecimento do direito creditório a análise dos atributos da certeza e da liquidez. Desta feita, em busca de elementos que viessem a atestar esses requisitos, foi expedida a retrocitada Intimação Fiscal.

13. A comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição do peticionário, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza da disponibilidade do crédito informado no PER/DCOMP, de acordo com a legislação pertinente, reconhecendo, se for o

caso, a procedência do direito à restituição ou compensação do crédito, atendendo à vontade expressa do contribuinte.

14. É cediço que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, ao informar em Declaração de Compensação ser possuidor de crédito perante a Fazenda Nacional, deve o contribuinte, quando instado, carrear aos autos administrativos os elementos solicitados pelo fisco.

15. Prescreve a Lei n.º 9.784/1999, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36. Cabe ao interessado aprova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

(...)

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Conclusão

16. Com base no exposto e considerando que não há elementos novos para serem analisados, não foi possível aferir a liquidez e certeza do crédito relativo as estimativas pagas de IRPJ para o ano analisado, dessa forma, encaminho o processo ao CARF, conforme orientação da resolução.

Sobre o resultado da diligência, a Recorrente manifestou-se deduzindo as alegações assim sintetizadas:

- requer o chamamento do feito à ordem, dado que, a despeito da decisão de primeiro grau ter reconhecido o direito creditório e a discussão levada ao CARF tratar, exclusivamente, da diferença da Selic de dezembro/2006, permanece em cobrança todo o débito compensado, de forma que deve ser acolhido este pedido para que haja a liquidação do processo;
- na prática, pode inexistir diferença a cobrar (isto é, saldo de débito a compensar) independentemente da forma de atualização do indébito já reconhecido (a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao invés de considerar como marco para atualização o pagamento indevido).
- a despeito da inovação processual, a Requerente ao tempo que justifica a impossibilidade de ter cumprido a intimação determinada, requer a liquidação do acórdão da DRJ para saber se, de fato, a discussão travada no CARF e que deu origem à presente diligência ainda tem objeto ou está prejudicada.

Pois bem, a definição do *dies a quo* da aplicação da taxa Selic demanda a verificação da natureza do crédito envolvido e do momento em que se considera realizado o pagamento indevido ou a maior.

No caso dos autos, a incidência dos juros a partir de 30.11.2006, data de recolhimento do DARF, sob o código 2362 (IRPJ - PJ obrigadas à apuração com base no lucro real - Demais Entidades - Estimativa Mensal), demandaria o reconhecimento de que teria ocorrido recolhimento a maior ou indevido mediante a apresentação de BSR, na forma prescrita pelo *caput* do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, que, ao se reportar ao disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995, permite que o sujeito passivo reduza ou até suprima os recolhimentos mensais caso demonstre, por meio de balancetes de suspensão ou redução, que as estimativas pagas ao longo do ano-calendário superam o que seria devido em razão do lucro real acumulado até o mês de levantamento do balancete. Confira-se:

Lei nº 9.430/1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

Lei nº 8.981/1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a)deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b)somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano- calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

Contudo, como visto, a Recorrente não foi capaz de apresentar o Balanço de Suspensão ou Redução (BSR), devidamente transcrito no Livro Diário, visto que não localizou os livros solicitados pela autoridade fiscal incumbida de realizar a diligência.

Cumpra anotar que, como bem asseverou a r. decisão recorrida, “*em primeiro lugar, o ônus de provar o fato constitutivo do direito creditório*

incumbe ao requerente que o alega ter (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil) e, em segundo lugar, o momento apropriado para se desincumbir de tal ônus é o da interposição da manifestação de inconformidade (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972)”.

Nesse cenário, não há como se admitir que o indébito seja decorrente do recolhimento a maior de estimativa, devendo o valor recolhido ser considerado na composição do saldo negativo de IRPJ, incidindo os juros após o encerramento do respectivo período de apuração. Nesse sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

(...)

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS.

Reconhecido parte do direito creditório, para fins de compensação ou restituição, o termo inicial de incidência, no cálculo dos juros equivalentes à taxa Selic, no caso de saldo negativo, é o mês subsequente ao de encerramento do período de apuração.

(Acórdão 1402-006.043)

Ressalte-se que a r. decisão recorrida não promoveu qualquer inovação em relação aos aspectos fáticos e jurídicos versados nos autos, limitando-se a examinar a higidez do direito creditório dentro da competência conferida pelo inciso I do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 1972¹, c/c §11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996², merecendo ser prestigiada ao dispor que o direito creditório, consistente no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, “*deverá ser atualizado pela Selic a partir de janeiro de 2007*”.

No mais, restam prejudicados os demais requerimentos formulados pela Recorrente, por serem incompatíveis com o teor da presente decisão.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

¹ Decreto nº 70.235/1972: “Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (...) I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (...)”

² Lei nº 9.430/1996: “Art. 74. (...) § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (...)”

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator